



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 205 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2538/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406062

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: FAVO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

RELATORA CONS: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

RELATOR DESIGNADO CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Fisco comparou as entradas para comercialização agregando percentual de 20% menos as saídas declaradas nas GIMS e constatou omissão de saídas. Montante R\$52.755,21. Dispositivos legais infringidos 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência em função da época da infração estava o contribuinte enquadrado no Regime especial de Recolhimento- Estimativa Fixa – não podendo retroagir para exigir complementação do imposto que fora previamente fixado em UFIR. Consultoria opina pela nulidade do processo. A segunda Câmara decide pela improcedência, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Fisco comparou as entradas para comercialização agregando percentual de 20% menos as saídas declaradas nas GIMS e constatou omissão de saídas. Montante R\$52.755,21. Dispositivos legais infringidos 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência em função da época da infração estava o contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento- Estimativa Fixa – não podendo retroagir para exigir complementação do imposto que fora previamente fixado em UFIR. Consultoria opina pela nulidade do processo. A segunda Câmara decide pela improcedência, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

A Falta de recolhimento de imposto gerado pela omissão de saída não está caracterizada. À época da autuação, o Contribuinte foi enquadrado no regime de recolhimento especial passando a recolher, mensalmente, 70 UFIRCES. O autuante com o levantamento do ICMS retroagiu e estando o Contribuinte sob um regime de estimativa fixa, entendo que não se admite a complementação do imposto, além da previamente fixada em quantidades em UFIRCES, o qual já havia sido devidamente recolhido. Discordo da ilustre Relatora e da Consultoria Tributária que admitiram a nulidade do processo, pois a improcedência deve prosperar, no sentido de que a impugnante fez os seus devidos registros fiscais e contábeis e a ausência do estoque final decorre da própria natureza do empreendimento que é o ramo de hotelaria. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instância de improcedência da autuação, nos termos do primeiro voto discordante dado por este relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, e recorrido FAVO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Cons. Ildebrando Holanda Junior e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda e o Conselheiro José Maria Vieira Mota que se pronunciaram pela nulidade da acusação

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2.006.


Alfredo R. Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Thiago Pereira Fontenele
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO